

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências”.

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2020

Suprima-se o §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 927/2020.

JUSTITICAÇÃO

O direito às férias é previsto constitucionalmente no artigo 7º da nossa Carta Magna, que, em seu inciso XVII, prevê o “gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal”.

A finalidade principal das férias é possibilitar ao trabalhador um período de descanso maior em que ele possa se desconectar do seu trabalho e, ao mesmo tempo, realizar atividades pessoais e familiares que possam restabelecer sua energia física, mental e emocional. Há inúmeros estudos que mostram que um trabalhador descansado tem uma maior produtividade, com mais eficiência e qualidade.

O parágrafo 2º do artigo 6º da MP 927/2020, ao prever a possibilidade de empregador e empregado negociarem a antecipação de períodos futuros de férias, não traz qualquer limitação de períodos, o que acaba por permitir que trabalhadores possam ficar anos consecutivos sem gozar férias, o que desnatura e infringe, por completo, esse direito assegurado na Constituição da República e em outras leis como a Consolidação das Leis do Trabalho.

Por esse motivo, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da Comissão, de março de 2020.

Dep. BIRA DO PINDARÉ

PSB-MA

